



**MAPA DE PREÇOS - PROCESSO Nº 3728/2024 - AQUISIÇÃO DE EXAME DE ANÁLISE MOLECULAR SINDROME DO X FRÁGIL- DEMANDA JUDICIAL**

T E M	OBJETO	QDT	LABORATÓRIO BENEFICIENTE DE BELÉM - CNPJ: 04.103.305/0001-80		CSD- CLINICA SOM E DIAGNÓSTICO - CNPJ:14.055.768/0001-77		PESQUISA BANCO DE PREÇOS - O METODO MATEMATICO APLICADO FOI CALCULADO COM BASE NA MÉDIA ARITMETICA DAS 03(TRÊS) EMPRESAS SELECIONADAS CONFORME RELATORIO DO BANCO DE PREÇOS ANEXO	
			VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL(DEMANDA JUDICIAL)	1	R\$ 836,00	R\$ 836,00	R\$ 2.150,00	R\$ 2.150,00	R\$ 1.115,33	R\$ 1.115,33

Francy Farias  
COMPRAS/DEAD  
SESMA /PMB

**MARIA FRANCIELMA  
FERREIRA DE  
FARIAS:35722584215**

Assinado de forma digital por  
MARIA FRANCIELMA FERREIRA DE  
FARIAS:35722584215  
Dados: 2024.09.25 14:49:01 -03'00'



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 07.917.818/0001-12 Responsável: Franciema Farias Departamento: DEAD

### Relatório de Cotação: PROCESSO Nº 3728 - AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL- DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESMA - CONFORME TERMO DE REFERENCIA (ANEXO)

Pesquisa realizada entre 24/09/2024 09:42:24 e 25/09/2024 09:26:26

Relatório gerado no dia 25/09/2024 09:27:17 (IP: 201.59.0.90)

**Observações Gerais:** CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL(DEMANDA JUDICIAL)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

**Método Matemático Aplicado:** Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Total
1) EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL	3	1 Unidade	R\$ 1.115,33 (un)	-	R\$ 1.115,33	R\$ 1.115,33

**Valor Global: R\$ 1.115,33**

### Detalhamento dos Itens

Item 1: EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL

Preço Estimado: R\$ 1.115,33 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 1.115,33 Média dos Preços Obtidos: R\$ 1.115,33

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL	



**Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais****R\$ 1.010,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

<b>Órgão:</b> MUNICIPIO DE MARAVILHA	<b>Data:</b> 16/08/2024 11:16
<b>Objeto:</b> EMPENHO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA OS PACIENTES R.S; V.J.S; H.G.M; C.D; M.S.K; G.B; M.H.P; e L.K.F, CONFORME PEDIDOS MÉDICOS E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.	<b>Modalidade:</b> Dispensa
<b>Descrição:</b> EXAMES LABORATORIAIS - EXAMES LABORATORIAIS	<b>SRP:</b> NÃO
	<b>Identificação:</b> 82821190000172-1-002993/2024
	<b>Lote/Item:</b> 1/1
	<b>Ata:</b> N/A
	<b>Homologação:</b> 12/08/2024 00:00
	<b>Fonte:</b> <a href="https://www.gov.br/pncp/pt-br">https://www.gov.br/pncp/pt-br</a>
	<b>Quantidade:</b> 1
	<b>Unidade:</b> SV
	<b>UF:</b> SC

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
00.742.611/0001-05 *VENCEDOR*	LABORATORIO CLINICO MASTER LTDA	R\$ 1.010,00

**Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais****R\$ 968,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

<b>Órgão:</b> MUNICIPIO DE MARAVILHA	<b>Data:</b> 31/07/2024 07:45
<b>Objeto:</b> EMPENHO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA OS PACIENTES L.N.B; A.F; M.A.S.G; K.G.A.L; G.W.V; Z.C.J.F; e D. R.S., CONFORME PEDIDOS MÉDICOS E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.	<b>Modalidade:</b> Dispensa
<b>Descrição:</b> EXAMES LABORATORIAIS - EXAMES LABORATORIAIS	<b>SRP:</b> NÃO
	<b>Identificação:</b> 82821190000172-1-002769/2024
	<b>Lote/Item:</b> 1/1
	<b>Ata:</b> N/A
	<b>Homologação:</b> 26/07/2024 00:00
	<b>Fonte:</b> <a href="https://www.gov.br/pncp/pt-br">https://www.gov.br/pncp/pt-br</a>
	<b>Quantidade:</b> 1
	<b>Unidade:</b> SV
	<b>UF:</b> SC

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
11.043.182/0001-02 *VENCEDOR*	HEMOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	R\$ 968,00

**Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais****R\$ 1.368,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

<b>Órgão:</b> MUNICIPIO DE MARAVILHA	<b>Data:</b> 09/07/2024 14:50
<b>Objeto:</b> EMPENHO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA OS PACIENTES J.M.B; V.T; I.C.R; J.F; J.D.R; O.N e V.L.R.C, CONFORME PEDIDOS MÉDICOS E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.	<b>Modalidade:</b> Dispensa
<b>Descrição:</b> EXAMES LABORATORIAIS - EXAMES LABORATORIAIS	<b>SRP:</b> NÃO
	<b>Identificação:</b> 82821190000172-1-002468/2024
	<b>Lote/Item:</b> 1/1
	<b>Ata:</b> N/A
	<b>Homologação:</b> 03/07/2024 00:00
	<b>Fonte:</b> <a href="https://www.gov.br/pncp/pt-br">https://www.gov.br/pncp/pt-br</a>
	<b>Quantidade:</b> 1
	<b>Unidade:</b> SV
	<b>UF:</b> SC







## Extrato de fontes utilizadas neste relatório

ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

### Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - Portal Nacional de Contratações Públicas  
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Data: 28/08/2024 14:22:07

[Acessar a fonte aqui](#)



**PARECER JURÍDICO Nº 2953/2024 – NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLO Nº: 3728/2024 – GDOC/PGM**

**INTERESSADO: PGM; NDJ/NSAJ e RT LABORATORIO/NUPS**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL.**

**ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos a determinação judicial para que seja providenciada a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, conforme descrito no Termo de Referência.**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do processo de solicitação de aquisição de exame, em cumprimento de determinação judicial decorrente de ação civil pública sob nº 1008836-74.2024.4.01.3900 em favor do paciente VERON ALBERTH LUZ MESQUITA.

Constam nos presentes autos:

- 1- Pesquisa mercadológica realizada pela SEGEP;
- 2- Documento de Formalização de Demanda;
- 3- Termo de Referência;
- 4- Justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor
- 5- CERETIDÃO NÚCELO DE CONTRATOS
- 6- Dotação orçamentária.
- 7- Certidões Laboratório Beneficente de Belém

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

### **II – DO DIREITO**

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

## **I. Da inafastabilidade do cumprimento da ordem judicial:**

Antes de prosseguir com a análise, é oportuno firmar a premissa de que “ordem judicial deve ser cumprida” Até porque há sanções para o descumprimento, a exemplo da fixação de elevadas multas, bloqueio de verbas públicas e menção à incorrência em crime de desobediência pelo administrador. Por isso, a ordem judicial que determina o fornecimento de medicamento ou insumo, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública.

Não cabem, portanto, discussões administrativas, sobre a matéria judicial objeto da decisão, devendo ser cumprido o ato mandatório, e, em caso de discordância da administração pública municipal, essas contendas devem ser travadas nos autos do processo judicial.

Eis que, neste parecer não se discute a melhor tese de enfrentamento dessas questões, pois compete à PGM fazer tais alegações, impugnações e recursos em defesa do Município no intuito de suspender, anular ou reformar decisões judiciais desfavoráveis aos interesses do Município de Belém. Enquanto isso não ocorre, cabe ao gestor dar cumprimento à decisão, e o objetivo do presente parecer é orientá-lo a atender ao comando judicial, dentro do prazo estabelecido, seguindo as normas jurídicas relativas as aquisições de contratações públicas.

## **II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

### **III. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –ETP**

Destaca-se que na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 (caso em questão), a apresentação do Estudo Técnico Preliminar fica **dispensada**, conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811-PMB de 17 de julho de 2023.

### **IV. Termo de Referência –TR**

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de referência consta no processo, apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo do contrato, requisitos da contratação que irão permitir o atendimento do paciente e a necessidade da SESMA.

### **V. DA ESTIMATIVA DE DESPESA**

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou

banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada atende os requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra o preço médio de mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual não consta nos autos e deverá ser informado pelo Fundo Municipal de Saúde, antes de autorizado pelo Gestor.

## **VI. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

*In casu*, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento

imediatamente de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, **em conformidade com a determinação judicial exarada**, constante no presente processo.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a **caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1.876/2007, senão vejamos:

“(…) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação**.

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência em ter que cumprir com a determinação judicial, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um procedimento licitatório, sob pena de incorrer em crime de desobediência e responsabilização do gestor, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

#### **- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado;**

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não, neste contexto foi utilizada a opção de cotação direta, que consultaram 13 empresas, no entanto, obteve retorno de apenas uma. Contudo, houve ainda a consulta pela internet e consulta no banco de preços.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada se dará pelo critério de menor preço apresentado na pesquisa de preço, desde que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

**Portanto, a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7.2.), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.**

Consta a justificativa da escolha do fornecedor, que apresentou o menor preço a empresa Laboratório Beneficente de Belém – CNPJ: 04.103.305/0001-80, conforme documento do setor de compras.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal nº 107.924/2023 que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, deverá ser justificada. Consta a justificativa dada pelo setor de compras/DEAD que não será por meio eletrônico, tendo em vista que a equipe de compras ainda não tem acesso ao [compras.gov](http://compras.gov).

### **III- CONCLUSÃO**

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios Norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso VIII, em cumprimento a determinação da ordem judicial do processo sob nº 1008836-74.2024.4.01.3900, para contratação direta com a empresa que apresentou o menor valor.**

**Devendo a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7.2.), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.**

Condiciona-se a informação de dotação orçamentária que atenda a presente demanda, tendo em vista ser obrigatório para o prosseguimento do feito, e a publicação em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de novembro de 2024.

**ALFREDO ALVES  
RODRIGUES  
JUNIOR**

Assinado de forma digital  
por ALFREDO ALVES  
RODRIGUES JUNIOR  
Dados: 2024.11.14  
16:26:08 -03'00'

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**  
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos NSAJ/SESMA

**ANDREA  
MORAES  
RAMOS:5913609  
0263**

Assinado de forma digital  
por ANDREA MORAES  
RAMOS:59136090263  
Dados: 2024.11.18  
09:16:59 -03'00'

**ANDREA MORAES RAMOS**  
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

---

**PARECER Nº 1807/2024 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Retornou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo nº 3728/2024**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

---

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

**Lei nº 14.133/21:**

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.*

#### **5- DA ANÁLISE:**

Conforme decisão judicial nos autos da ação nº **1008836-74.2024.4.01.3900** em favor do paciente **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, o Município de Belém deve proceder à **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL** para o mesmo.

Foram juntados nos autos: Processo Judicial; Despacho do Secretário desta SESMA; pesquisas de mercado; Parecer da Referência Técnica de Medicamentos; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Mapa comparativo de preços; Termo de Referência; Propostas e documentos de qualificação técnica e de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, **Parecer Jurídico nº 2953/2024–NSAJ/SESMA – PMB** e Dotação Orçamentária.

Destacamos que o processo foi devidamente instruído para aquisição do medicamento em comento para a paciente tendo sido elaborado o Termo de Referência e realizada a Pesquisa Mercadológica, onde consta a melhor proposta, ou seja, a de menor valor para os itens solicitados da empresa: **LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM – CNPJ: 04.103.305/0001-80.**

Nesse contexto, a empresa que apresentou melhor proposta e se adequou aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, foi a **LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM – CNPJ: 04.103.305/0001-80**, vencedora apresentou proposta no valor de **R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais)** DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA.** A referida empresa apresentou também documentação regular de qualificação técnica e de regularidade fiscal e trabalhista.

Desse modo, analisamos que a aquisição do medicamento poderá ser com a empresa **LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM – CNPJ: 04.103.305/0001-80**, tendo em vista que atendeu aos requisitos do Termo de Referência.

Vale ressaltar que a possibilidade de aquisição de medicamento mediante dispensa de licitação já foi apreciada pelo Núcleo Jurídico, o qual se manifestou de forma favorável, nos termos do parecer nº **2953/2024– NSAJ/SESMA - PMB** em atendimento a determinação Judicial, visando atender ao solicitado, estando este procedimento devidamente amparado pela Lei 14.133/21, em seu art. 75, que possibilita a dispensa de Licitação diante das compras em comento.

Destacamos ainda, que o Fundo Municipal de Saúde informou a disponibilidade orçamentária necessária para o cumprimento da obrigação quanto à **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, do processo em tela.

Diante do exposto e dos documentos constante nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

## **6- CONCLUSÃO:**

Após o trabalho de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA**

---

**MOLECULAR DO X FRÁGIL, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, ENCONTRA AMPARO LEGAL.**  
Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/21, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, declaramos que o procedimento se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, em cumprimento de Demanda Judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no **art. 75 inciso VIII, da Lei nº 14.133/21;**

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Belém/PA, 18 de Novembro de 2024.

DIEGO  
RODRIGUES  
FARIAS

Assinado de forma  
digital por DIEGO  
RODRIGUES FARIAS  
Dados: 2024.11.18  
10:44:50 -02'00'

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Belém (PA), 23 de Setembro de 2024

À  
SESMA. Secretaria Municipal de Saúde  
Setor de Compras - Cotação de Preços 3928/2024  
*Email: sesma.compras1@gmail.com*  
Cirley Oliveira  
DEAD/COMPRAS/COTAÇÃO/SESMA-PMB

Em atenção à solicitação que nos foi direcionada, apresentamos nossa proposta de preço para a realização do exame solicitado: - Demanda Judicial.

ITENS	DESCRIÇÃO DO EXAME	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ANÁLISE MOLECULAR PARA A SINDROME DO X FRÁGIL	1	R\$ 836,00	R\$ 836,00

Valor total da proposta -----> R\$ 836,00

**Entrega dos resultados:** Em uma de nossas unidades ou pelo site [www.lbb.com.br](http://www.lbb.com.br);

**Validade da proposta:** 60 dias;

**Condições de pagamento:** Empenho, com pagamento em 30 dias.

**BANCO-** Banco do Brasil - C/C: 155669-X, Agência: 1846-5 – (DEPÓSITO IDENTIFICADO).

**O RESULTADO DO EXAME SOMENTE COM 15 DIAS UTEIS, A CONTAR APÓS A REALIZAÇÃO DA COLETA.**

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

  
Laboratório Beneficente de Belém  
Consultora Comercial – Jacirene Dias  
91 4005-7111/7131 - Whatsapp  
Comercialvet@lbb.com.br